



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001311-54.2026.8.19.0052
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: MAXSUEL BITENCOURTE LIMA
RECORRIDO: FABRÍCIO DE SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM: CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DECISÃO. Vistos etc.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a decisão da Exma. Dra. Ariadne Villela Lopes, Juíza da Central de Custódia da Comarca da Capital, que **relaxou a prisão dos recorridos**.

Sustenta o recorrente, em síntese, que:

... Nos presentes autos, entende o Parquet que a ausência de indicação do número do lacre do entorpecente apreendido e submetido a exame pericial não serve para, em cotejo com os demais elementos informativos do Auto de Prisão em Flagrante, permitir suspeições de sua não utilização de forma dolosa....

... gravidade em concreto do fato, considerando que os indiciados foram flagrados com considerável quantidade de entorpecentes (122,4 g de maconha e 59,50 g de cocaína), no exato local onde populares informaram que eles estariam traficando...

... o custodiado Maxsuel é reincidente, possuindo duas condenações por receptação, com trânsito em julgado em 2017 e 2020....

... risco para futura aplicação da lei penal, já que não consta do procedimento qualquer comprovante de residência fixa ou trabalho lícito em nome dos recorridos...

Busca o recorrente a reforma da decisão, a fim de que seja decretada a prisão preventiva dos recorridos, para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução do processo, bem como prequestiona as matérias suscitadas.



Os recorridos apresentaram contrarrazões (i.e. 35 e 79), prestigiando a decisão.

A decisão foi mantida por ocasião da sua reapreciação para eventual retratação (i.e. 50).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Júlio César Lima dos Santos, manifestou-se pelo provimento do recurso (i.e. 107).

Em consulta aos autos do processo principal nº 0020715-89.2022.8.19.0001, extrai-se que os recorrentes foram absolvidos, consoante sentença do juízo de 1º grau, nos seguintes termos:

... Ao pregão, foram apresentados os acusados FABRICIO DE SOUZA LIVEIRA e MAXSUEL BITENCOURTE LIMA, acompanhados da Defensora Pública, Dr^a Carla Sertã Padilha, tendo sido oportunizado ao seu Defensor entrevista reservada antes do início da audiência. Todos concordaram com a realização do ato. A gravação em meio virtual foi sincronizada com o PJE Mídias. Na forma do enunciado da súmula vinculante nº 11 do STF, fica consignado que será mantido o uso de algemas durante a Audiência, haja vista a quantidade de acusados, de perigo à integridade física própria ou alheia, haja vista o número limitado de profissionais de segurança. Foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. 1. ALEKSANDRO DE ARAUJO SANTOS, esta nada disse, motivo pelo qual prestou compromisso legal; 2. ROMULO RAMALHO DE SOUZA, esta nada disse, motivo pelo qual prestou compromisso legal. Todos devidamente identificados e cujos depoimentos, foram colhidos por meio do sistema de gravação de audiências TEAMS. As partes não apresentaram requerimentos. Encerrada a instrução, por ocasião do interrogatório dos acusados, devidamente identificados, após a constatação de que se entrevistaram previamente com seu patrono, e advertidos do direito de permanecerem em silêncio, manifestaram o desejo de não respondera as perguntas formuladas. Interrogatório colhido por meio do sistema de gravação de audiências TEAMS. Conforme registrado em mídia, o Ministério Público ofereceu alegações finais orais, pugnando pela improcedência do pedido formulado na denúncia. A defesa ratificou integralmente as alegações finais do Ministério Público. Após ouvir as alegações finais, o Juiz de Direito proferiu sentença, cujo fundamento foi registrado em mídia e o dispositivo é o que se segue: "Por todo exposto, absolvo os réus com fundamento no art. 386, V do CPP. Ministério Público e Defensoria se dão por cientes e renunciam ao prazo recursal. Declaro o trânsito em julgado em audiência....

É o relatório. Decido.



O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Entretanto, resultou prejudicado diante da informação extraída do sistema de consulta processual deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de que os recorridos foram absolvidos com fundamento no artigo 365, inciso V, do Código de Processo Penal, por sentença transitada em julgado para as partes, não subsistindo os seus fundamentos e o interesse processual, pela evidente perda do seu objeto.

Por esses fundamentos, na forma do permissivo inserto nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aqui usado por analogia, c/c 133, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **impõe-se a declaração de extinção do recurso, sem a análise do cerne da demanda.**

Comunique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator